



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 10880.008005/97-45
Acórdão : 203-07.701
Recurso : 113.597

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : DIANA COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – PRECLUSÃO – Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIANA COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão da matéria suscitada.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/mdc



Processo : 10880.008005/97-45

Acórdão : 203-07.701

Recurso : 113.597

Recorrente : DIANA COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 64/72 interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período intercalado entre setembro de 1993 e novembro de 1995.

A empresa impugnou a autuação, alegando ser a exigência fiscal ilegal, por não haver sido formalmente intimada do benefício previsto no artigo 47 de Lei nº 9.430, de 27/12/96.

A decisão recorrida considerou improcedente a alegação, por não estar a exigência consignada entre aquelas que condicionam a validade do auto de infração.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

- 1 – preliminarmente, ofensa aos princípios da tipicidade e da verdade material;
- 2 – no mérito, que o auto de infração é mera presunção sem prova;
- 3 – que não poderia ter sido aplicada multa de ofício, pois estaria se preparando para requerer parcelamento do débito; e
- 4 – impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, por expressa vedação constitucional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.008005/97-45
Acórdão : 203-07.701
Recurso : 113.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso voluntário não foram objeto de arguição na impugnação apresentada ao auto de infração.

O Conselho de Contribuintes tem entendido da seguinte forma:

“MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.” (Acórdão nº 101-73.757, de 23/11/82)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por preclusão da matéria suscitada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES